



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724842/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente SILC SERVICOS INTERNOS E CONSERVACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE SANEAMENTO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO.

A ausência de comprovação da legitimidade do(s) signatário(s) da Impugnação para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 102/103) interposto contra decisão no acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 88/90 que não conheceu da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.307.742-4, lavrado em 29/11/2010, no montante de R\$ 500,00 (fls. 3/6), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 30/31), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 77, conforme transcrição abaixo (fl. 3):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar o contribuinte de apresentar ou apresentar fora do prazo a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 9º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 500,00

QUINHENTOS REAIS * * * * *

Do Lançamento

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 30/31):

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO**I - Descrição da Infração cometida:**

A empresa não apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP referente aos dados do décimo terceiro salário de 2007, pago aos segurados empregados a seu serviço.

II - Fundamento legal da Infração:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

III - Período da ocorrência da infração

Janeiro a dezembro de 2007

IV Documentos anexos:

- TIFP - Termo de início de procedimento fiscal
- TIF - Termos de intimação fiscal nºs 1 a 4
- TRD - Termo de Retenção de Documento nºs 1 e 2
- TDD - Termo de Devolução de Documento nºs 1 e 2
- TEPF - Termo de encerramento do procedimento fiscal
- 17ª alteração contratual

RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA

A multa aplicada para a infração descrita é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/12/2010 (AR de fl. 32) e apresentou sua impugnação (fls. 37/75), conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 89):

A empresa teve ciência do auto de infração, em 16/12/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl.32) e, apresentou a peça de impugnação de fls.37/75, subscrita pela advogada Paula F. de Almeida Marzano, OAB-MG 103.188. No entanto, deixou de juntar cópia do documento de identidade da advogada.

A impugnante foi intimada pela DRF-BHE – Secat-Eqprof-B (Intimação nº 1853/2011, fl.84) a apresentar, no prazo de cinco dias contados do recebimento, cópia do documento de identidade da procuradora, com assinatura semelhante à que consta na peça de defesa, sob pena de não conhecimento da impugnação.

A referida intimação foi recebida em 5/3/2012 (AR de fl.86). Porém a contribuinte não regularizou sua situação, como informado à fl.87, pela DRF/BHE, em 20/3/2012.

Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 26 de outubro de 2012, no acórdão 02.41.062 (fls. 88/90) não conheceu da impugnação apresentada diante da irregularidade na representação processual, mantendo o crédito exigido conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 88):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Nos casos de representação processual, quando não é possível conferir a assinatura do procurador do sujeito passivo, pela falta de apresentação do documento de identidade, mesmo após o contribuinte ter sido intimado a juntar esse documento aos autos, fica consubstanciada a ilegitimidade de parte e prejudicada a apreciação da impugnação interposta.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/2/2013 (AR de fls. 99/100) e interpôs recurso voluntário em 4/3/2013 (fls. 102/103), alegando em síntese o que segue:

O réu foi intimado no dia 25 de fevereiro de 2013 pelo indeferimento do recurso administrativo (impugnação) aviado por estes procuradores. Ocorre que para surpresa das partes o recurso foi indeferido ao argumento de irregularidade na representação processual, ilegitimidade da parte.

Informa no texto que supostamente teria sido intimada a empresa ora peticionária para regularizar a regularizar sua situação processual.

Contudo os advogados do ora peticionário não foram intimados da mesma decisão, mesmo diante de requerimento expresso no texto da impugnação para que fosse feita a intimação dos patronos da causa sobre qualquer decisão do processo administrativo.

Tal fato, torna nula qualquer decisão antes da intimação dos referidos advogados, vez que requerido expressamente em sede de impugnação. Além disso, isto impossibilita o peticionário de cumprir a decisão, pois não possui cópias da identidade civil dos advogados.

Ante o exposto requer a juntada das identidades civis dos advogados patronos, pugnando pelo conhecimento e provimento da impugnação, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa desta autoridade administrativa.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, oportuno deixar consignado que, de acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fl. 33) no curso do procedimento fiscal, além do auto de infração nº 37.307.742-4, objeto do presente processo, foram efetuados os seguintes lançamentos:

- AI nº 37.307.743-2 (Comprot 10680.724843/2010-27) — CFL 78 - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 37.307.744-0 (Comprot 10680.724844/2010-71) – CFL 23- Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 37.307.739-4 (Comprot 10680.724839/2010-69) – CFL 30 - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 37.307.745-9 (Comprot 10680.724845/2010-16) – CFL 35 - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 37.307.740-8 (Comprot 10680.724840/2010-63) – CFL 38 - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 37.307.741-6 (Comprot 10680.724841/2010-38) – CFL 59 - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 37.225.806-9 (Comprot 10680.724836/2010-25) – contribuição social destinada à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, parte dos segurados, incidente sobre valores pagos a empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2007 a 12/2007 - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 37.225.807-7 (Comprot 10680.724837/2010-70) – contribuição social destinada à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2007 a 12/2007 - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.
- AI nº 372258085 (Comprot 10680.724838/2010-14) – contribuição a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), no período de 01/2007 a 12/2007, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados - Acórdão DRJ – impugnação não conhecida – Débito inscrito em dívida ativa.

Como relatado anteriormente, a impugnação não foi conhecida pela DRJ/BHE por falta de comprovação de que o(s) signatário(s) possuía(m) poderes de representação do contribuinte.

A unidade de origem intimou o contribuinte na forma da legislação em vigor e outorgou-lhe oportunidade para o saneamento da irregularidade apontada (fls. 84 e 86). Transcorrido o prazo sem que houvesse o saneamento, os autos foram encaminhados ao órgão de primeira instância, para julgamento, o qual não conheceu da impugnação por entender configurado vício de representação processual, tendo em vista as disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (do Código de Processo Civil), vigente à época dos fatos:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II – ao réu, reputar-se-á revel;

III – ao terceiro, será excluído do processo.

Além desse dispositivo foi mencionado ainda o artigo 40 da Lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o artigo 13 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia (fl. 90).

Nas suas razões de defesa, o Recorrente sustenta a nulidade da decisão de primeira instância sob o argumento de que os advogados do interessado não foram intimados da mesma.

Em relação a esse fato, o artigo 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235 de 1972¹ estipula as formas de intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal. O

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - no endereço da Administração Tributária na internet; (Incluído pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local. (Incluído pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

inciso II estabelece que a intimação “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**”. Por sua vez, o § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196 de 2005, determina que “os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que não há previsão legal para que a intimação seja encaminhada para o domicílio do procurador constituído pelo sujeito passivo. Pertinente deixar consignado que tal matéria está sumulada no âmbito deste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 110, a seguir reproduzida e de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, nos termos do artigo 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido não houve qualquer irregularidade da intimação da unidade de origem encaminhada ao contribuinte para o saneamento do vício de representação quando da apresentação da impugnação. Assim sendo, a DRJ/BHE decidiu acertadamente em não conhecer da impugnação por vício de representação processual, porquanto o contribuinte permaneceu inerte, não adotando qualquer providência para saneamento do feito, mesmo depois de regularmente intimado.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos